

Direito constitucional ao trabalho digno: uma análise da interseccionalidade entre meio ambiente e trabalho

Constitutional right to decent work: an analysis of the intersectionality between environment and labor

André Rezende Soares Lino*

Jonas Ferraz Rodrigues**

Submissão: 3 maio 2026

Aprovação: 16 jun. 2026

Resumo: Este artigo analisa a relação entre a promoção do trabalho digno e a proteção do meio ambiente a partir de uma perspectiva constitucional, partindo da hipótese de que tais dimensões não são autônomas, mas expressões interdependentes de um mesmo modelo de desenvolvimento econômico. Desde a Revolução Industrial, a exploração da força de trabalho e a apropriação intensiva dos recursos naturais têm operado de forma articulada, estruturando dinâmicas produtivas que reproduzem desigualdades sociais e degradação ambiental. No contexto brasileiro, essa conexão se manifesta de forma particularmente evidente em cadeias produtivas marcadas por práticas como o trabalho em condições análogas à de escravo e a jornada exaustiva, frequentemente associadas a atividades ambientalmente predatórias. Embora a Constituição da República de 1988 estabeleça a valorização do trabalho humano e a defesa do meio ambiente como princípios da ordem econômica, observa-se uma dissociação entre o plano normativo e a realidade social. Conclui-se que a efetivação de um modelo de desenvolvimento sustentável exige a superação dessa fragmentação, mediante a adoção de uma abordagem integrada que articule direitos sociais, proteção ambiental e limites à racionalidade econômica dominante.

Palavras-chave: trabalho digno; sustentabilidade; meio ambiente; constituição; trabalho escravo contemporâneo.

Abstract: *This article analyzes the relationship between the promotion*

* Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor Universitário. Advogado Sênior na Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (UFMG). Pesquisador na Escola Superior do Ministério Público da União.

** Bacharel e Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

of decent work and environmental protection from a constitutional perspective, based on the hypothesis that these dimensions are not autonomous but interdependent expressions of the same economic development model. Since the Industrial Revolution, the exploitation of labor and the intensive appropriation of natural resources have operated in a coordinated manner, structuring productive dynamics that reproduce social inequalities and environmental degradation. In the Brazilian context, this connection is particularly evident in supply chains marked by practices such as conditions analogous to slavery and exhaustive working hours, often associated with environmentally harmful activities. Although the 1988 Federal Constitution establishes the valorization of human labor and environmental protection as principles of the economic order, there remains a gap between the normative framework and social reality. It is concluded that the implementation of a sustainable development model requires overcoming this fragmentation through an integrated approach that articulates social rights, environmental protection, and limits to the prevailing economic rationality.

Keywords: *decent work; sustainability; environment; constitution; contemporary slavery.*

Sumário: 1 Introdução | 2 A exploração do trabalho e do meio ambiente como processos historicamente conectados | 3 Sustentabilidade, trabalho digno e os limites do modelo brasileiro | 4 Considerações finais

1 Introdução

A relação entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e direitos sociais ocupa posição central nos debates contemporâneos acerca da sustentabilidade. Embora frequentemente tratados como temas distintos, a exploração da força de trabalho e a apropriação intensiva dos recursos naturais constituem processos historicamente articulados, inseridos em uma mesma lógica de organização da produção. Desde a consolidação do capitalismo industrial, a expansão econômica tem se apoiado simultaneamente na transformação da natureza em insumo produtivo e na utilização do trabalho humano como fator essencial para a geração de riqueza.

Nesse contexto, a intensificação dos processos produtivos produziu não apenas crescimento econômico e avanços tecnológicos, mas

também profundas consequências sociais e ambientais. A degradação dos ecossistemas, a concentração de riqueza, a desigualdade social e a persistência de formas de exploração laboral revelam que os benefícios do desenvolvimento nem sempre são distribuídos de maneira equitativa, tampouco observam limites compatíveis com a preservação das condições de vida das presentes e futuras gerações.

No Brasil, essa problemática assume especial relevância. Ao mesmo tempo em que o país enfrenta desafios relacionados à proteção ambiental, especialmente em razão do desmatamento e da exploração predatória de recursos naturais, persistem graves violações de direitos sociais, dentre as quais se destacam o trabalho em condições análogas à de escravo e a submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas. Não raramente, tais fenômenos manifestam-se de forma interligada em determinadas cadeias produtivas, evidenciando que a exploração do trabalho e a degradação ambiental compartilham causas estruturais comuns.

A Constituição da República de 1988 oferece importantes elementos para a compreensão dessa relação. Ao estabelecer a valorização do trabalho humano e a defesa do meio ambiente como princípios da ordem econômica, o texto constitucional afasta a ideia de que crescimento econômico, proteção ambiental e promoção dos direitos sociais constituem objetivos incompatíveis. Ao contrário, tais dimensões integram um mesmo projeto constitucional comprometido com a dignidade da pessoa humana, a justiça social e o desenvolvimento sustentável. Diante disso, a proteção do meio ambiente e a promoção do trabalho digno devem ser compreendidas de forma integrada, especialmente diante de um modelo econômico que historicamente se estruturou pela apropriação intensiva da força de trabalho e dos recursos naturais. A sustentabilidade, nesse sentido, não pode ser reduzida à preservação da natureza, deve abranger também o compromisso social com a valorização da vida humana, o respeito aos direitos humanos, a promoção de práticas trabalhistas justas e a análise dos impactos econômicos e sociais das atividades produtivas sobre a comunidade.

Partindo dessa premissa, o presente artigo analisa a interseccionalidade entre meio ambiente e trabalho digno sob uma perspectiva constitucional, sustentando que a efetivação de um modelo de desenvolvimento sustentável exige a articulação entre proteção ambiental, direitos sociais e responsabilidade econômica. Busca-se demonstrar que a exploração do trabalho e a degradação

ambiental não constituem fenômenos isolados, mas expressões de uma mesma racionalidade produtiva, cuja superação demanda abordagens integradas voltadas à promoção da dignidade humana e da sustentabilidade.

2 A exploração do trabalho e do meio ambiente como processos historicamente conectados

A urbanização provoca uma dupla problemática. Não se pode avançar com o crescimento das cidades e prescindir da sustentabilidade, sob pena de degradação do meio ambiente, que culmina em riscos para todo o planeta. De outro lado, as cidades não podem abdicar do seu compromisso com os direitos humanos, fundado em princípios como cidadania, igualdade e oportunidade, dos quais decorre a imperatividade de uma economia e de um mercado de trabalho regulados e capazes de oferecer oportunidades de inserção social e desenvolvimento econômico a todos, sem distinções, já que não se pode relegar pessoas à situação de pobreza, insegurança alimentar ou exclusão social.

Fala-se de mercado de trabalho, já que, nas sociedades capitalistas, é o trabalho o responsável pela subsistência própria e, eventualmente, do núcleo familiar. Sem a remuneração obtida pela venda da mão de obra a terceiros, qualificada ou não, grande parcela das pessoas não têm condições de sobreviver e tampouco de se inserir socialmente. Não apenas isso. É, em última instância, por meio da aplicação do trabalho humano que tudo é pensado e produzido. Mesmo uma máquina depende, em algum grau, de pessoas para executar o serviço para o qual foi criada. As máquinas são pensadas, criadas, programadas, transportadas e reparadas por pessoas. É o trabalho humano que permite a passagem da matéria-prima de potencial a potência, isto é, transforma os recursos naturais em uma forma capaz de atender a determinados fins específicos (Morrone; Machado, 2010, p. 4).

O trabalho por conta alheia é, portanto, elemento indispensável para a estruturação e funcionamento do sistema econômico vigente. Ou seja, por si mesmo, o trabalho não é um elemento problemático, pois é um valor e um direito dotado de plena validade constitucional. É o trabalho que propicia oportunidades sociais para a realização da cidadania e da inclusão, como o acesso à renda e, a partir dela, à cultura, lazer, educação, saúde e tantos outros direitos fundamentais para uma existência digna. É também por meio do trabalho que se alcançam

inovações tecnológicas e desenvolvimento cultural, sendo possível afirmar que a própria cultura é fruto direto do trabalho humano.

É de se apontar que a Constituição da República estabelece o valor social do trabalho, que encontra validade e efetividade na dignidade humana intrínseca a todos, sem distinções de qualquer natureza. Logo, o trabalho não é fim em si mesmo, devendo ser observado o brocardo segundo o qual se deve trabalhar para viver, e não viver para trabalhar. Tal constatação ganha relevo especialmente diante das relações trabalhistas típicas, marcadas por uma clara assimetria entre as partes. De um lado, o empregador, detentor dos meios de produção e investido de poderes diretivos, fiscalizatórios e disciplinares. De outro, o empregado, que dispõe apenas de sua própria força de trabalho colocada à venda mediante salário. Daí decorre a imperatividade da proteção social aos direitos trabalhistas, alguns dos quais alçados ao status constitucional pela Carta de 1988.

A proteção das garantias e dos direitos trabalhistas revela-se ainda mais urgente diante do avanço do ideário neoliberal e do capital financeirizado, que buscam flexibilizar e desregulamentar as relações de trabalho, com o objetivo de maximizar a utilização da força laboral ao menor custo possível, desassociando-a de responsabilidades previdenciárias, fiscais e sociais. Em termos concretos, trata-se da busca pelo lucro desvinculado de responsabilidade social.

Por outro lado, o meio ambiente também não escapa a essa lógica. As mesmas forças que impulsionam a flexibilização de direitos trabalhistas tendem a relativizar a proteção ambiental, frequentemente apontando as noções de sustentabilidade como entraves ao desenvolvimento econômico. A equação, nesse sentido, permanece essencialmente a mesma: aplicar o máximo de mão de obra pelo menor custo possível para transformar o máximo de matéria-prima em produto ou serviço, potencializando a produção em massa, o consumo em larga escala e a obtenção de lucro.

Nesse cenário, a exploração do trabalho e a degradação ambiental não se apresentam como fenômenos isolados, mas como expressões de uma mesma racionalidade econômica, orientada pela maximização da produção e do lucro. É nesse contexto que práticas como a jornada exaustiva e o trabalho em condições análogas à de escravo devem ser compreendidas, não apenas como desvios pontuais, mas como manifestações extremas de um modelo produtivo que tensiona os limites da dignidade humana e da sustentabilidade.

3 Sustentabilidade, trabalho digno e os limites do modelo brasileiro

Em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) propôs aos seus países-membros um plano global voltado à implementação de estratégias e políticas públicas orientadas ao desenvolvimento sustentável. A Agenda 2030 é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que propõem uma jornada coletiva em prol do desenvolvimento equilibrado nas dimensões social, econômica e ambiental.

É de se notar que a ONU não dissocia as questões sociais e econômicas das pautas ambientais, reconhecendo a interseccionalidade e interdependência existente entre essas áreas. Não é possível o desenvolvimento sustentável sem o respeito à vida, aos direitos humanos e sociais. Da mesma forma, não se sustenta sem uma economia, ou, em termos constitucionais, uma ordem econômica que assegure a todos uma existência digna, em observância à justiça social, ao pleno emprego, à redução das desigualdades e à defesa do meio ambiente. Tampouco se pode falar em desenvolvimento sustentável sem a proteção da natureza e sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que se apresenta como bem de titularidade coletiva, pertencente não apenas à geração atual, mas também às futuras, caracterizando-se como direito fundamental de natureza transindividual e transgeracional (Silva; Braga Júnior, 2021, p. 471).

Nesse sentido, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) representam um esforço global de conscientização e ação voltado à transformação das estruturas sociais, econômicas e ambientais. Destacam-se, nesse contexto, o ODS 1, que visa acabar com a pobreza em todas as suas formas; o ODS 8, que propõe a promoção do crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, com emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; o ODS 11, voltado à construção de cidades e comunidades sustentáveis; e o ODS 12, que busca assegurar padrões sustentáveis de produção e consumo.

Da leitura desses objetivos, evidencia-se a forte confluência entre economia, direitos sociais e proteção ambiental, indicando que tais dimensões não podem ser tratadas de forma isolada. Não obstante, a realidade brasileira revela um cenário que contrasta com essas diretrizes. O país ainda enfrenta elevados índices de degradação ambiental e profundas desigualdades sociais, o que demonstra a dificuldade de concretização de um modelo efetivamente sustentável.

No campo ambiental, em 2025 foram registrados 2.741 quilômetros

quadrados de desmatamento na Amazônia, conforme dados do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon) (Santos; Ribeiro; Souza Jr, 2026). No mesmo ano, segundo o Monitor do Fogo, o Brasil teve 16,3 milhões de hectares queimados, área superior à de países como Portugal ou Coreia do Sul. Esses dados evidenciam a intensidade dos impactos ambientais decorrentes de atividades econômicas que operam à margem de limites sustentáveis.

No que se refere à dimensão social, o Brasil permanece marcado por elevados níveis de desigualdade. Os 10% mais ricos concentram 80% da riqueza nacional, sendo que 1% da população detém 48,9% desse total, conforme Relatório do Laboratório das Desigualdades Mundiais (Fernandes, 2021). Tal cenário decorre de múltiplos fatores, incluindo políticas públicas, estrutura tributária e características do mercado de trabalho (Cavalcante, 2020, p. 8).

Nesse contexto, práticas exploratórias continuam a violar a dignidade humana, notadamente por meio da submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, que representam o contraponto absoluto ao trabalho decente. Consoante Livia Miraglia, o ilícito “rompe com os ideais de cidadania e de democracia ao ofender frontalmente os valores fundamentais sobre os quais se erige o Estado Democrático de Direito”, incorrendo em “uma ruptura no próprio conceito de Direito e de Justiça” (Miraglia, 2008, p. 38).

A pesquisa “*Trabalho escravo na Balança da Justiça*”, realizada pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da UFMG, identificou que, entre 2008 e 2019, foram resgatados 20.174 trabalhadores, o que corresponde a uma média de cinco resgates por dia (Haddad; Miraglia; Silva, 2020). O estudo analisou 432 ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho e 1.464 processos criminais na Justiça Federal no mesmo período.

Sobre o tema, é importante ressaltar que a escravidão contemporânea não se apresenta sob as mesmas formas do passado. Conforme aponta Castrianni (2004), a submissão física absoluta, característica do modelo histórico, não é mais necessária para a configuração da exploração.

Em termos econômicos, o país se estrutura sob uma racionalidade que, muitas vezes, se afasta da legalidade constitucional e favorece práticas predatórias, tanto do ponto de vista social quanto ambiental. Essa lógica, fortemente influenciada por diretrizes neoliberais, tende a promover a flexibilização de direitos trabalhistas e a redução de mecanismos de proteção ambiental, sob o argumento de viabilizar

o crescimento econômico. Nesse cenário, práticas como a jornada exaustiva passam a ser utilizadas como estratégia de maximização da produtividade, apropriando-se intensamente da força de trabalho disponível (Marinho; Vieira, 2019, p. 359).

Por outro lado, experiências internacionais indicam a possibilidade de construção de modelos alternativos. A União Europeia tem adotado medidas voltadas à promoção da sustentabilidade e do trabalho decente, como o Pacto Ecológico Europeu e políticas de incentivo aos chamados empregos verdes. Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT) indicam que, em 2021, nove em cada dez empresas europeias entrevistadas adotaram práticas voltadas à transição verde, sendo que, em países como a Noruega, esse percentual alcança 99% (OIT, 2022).

Nesse mesmo sentido, iniciativas legislativas como a *Supply Chain Due Diligence Act*, aprovada na Alemanha em 2021, estabelecem mecanismos de responsabilização de empresas por violações de direitos humanos e ambientais ao longo de suas cadeias produtivas. Tal normativa impõe obrigações inclusive a empresas estrangeiras que mantenham relações comerciais com o país, o que impacta diretamente economias exportadoras como a brasileira.

A definição de trabalho decente, proposta pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1999, compreende aquele realizado em condições de liberdade, equidade e segurança, com remuneração justa e capaz de garantir uma vida digna ao trabalhador e à sua família (Baltar, 2013). Nesse sentido, o trabalho digno não se limita à existência de emprego, mas envolve a qualidade das condições laborais e o respeito à dignidade humana, que preexiste à própria relação contratual (Gosdal, 2006, p. 135).

Diante dos processos de globalização, da incorporação de novas tecnologias e da reconfiguração das relações produtivas, o problema do trabalho deixa de ser apenas quantitativo e passa a ser qualitativo. Conforme observa Baltar (2013), a principal questão contemporânea não é a substituição do trabalho pela tecnologia, mas a deterioração da qualidade do emprego ofertado.

Nesse cenário, o desenvolvimento sustentável depende necessariamente da promoção de trabalho decente, sob pena de consolidação de um modelo de crescimento que aprofunda desigualdades e compromete direitos fundamentais. O trabalho precário, o trabalho análogo ao de escravo, o trabalho infantil e outras formas degradantes não promovem inclusão

social, mas, ao contrário, perpetuam ciclos de vulnerabilidade e exclusão.

Além disso, há evidências de que a exploração do trabalho e a degradação ambiental operam de forma interligada. Estudos indicam a existência de um ciclo em que a utilização de mão de obra vulnerável viabiliza práticas ilegais de exploração ambiental, especialmente em atividades como desmatamento voltado ao agronegócio e à pecuária, que figuram entre as principais fontes de emissão de gases de efeito estufa no Brasil (Imaflora, 2023).

Diante disso, a construção de um modelo sustentável passa pela articulação entre desenvolvimento econômico, proteção ambiental e garantia de direitos sociais. Nesse contexto, a economia verde surge como proposta de reorganização da atividade produtiva, buscando conciliar crescimento econômico com redução de impactos ambientais e promoção de trabalho digno.

A noção de empregos verdes, conforme definida por organismos internacionais, refere-se àqueles que contribuem para a redução de emissões e para a preservação ambiental, ao mesmo tempo em que asseguram condições de trabalho decentes (PNUMA, 2008; Muçouçah, 2009). Tais empregos não se limitam a novas atividades, abrangendo também a reconfiguração de setores tradicionais da economia.

Assim, a transição para uma economia sustentável demanda não apenas inovação tecnológica, mas também transformação das relações de trabalho e das estruturas produtivas, de modo a superar a lógica histórica de exploração simultânea da força de trabalho e dos recursos naturais.

4 Considerações finais

A Constituição da República de 1988 consagrou a valorização do trabalho humano e a defesa do meio ambiente como princípios estruturantes da ordem econômica, estabelecendo parâmetros normativos que vinculam a atividade econômica à promoção da dignidade humana, da justiça social e da sustentabilidade. Sob essa perspectiva, a proteção ambiental e a promoção do trabalho digno não constituem objetivos independentes, mas dimensões complementares de um mesmo projeto constitucional.

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu evidenciar que a exploração do trabalho e a degradação ambiental decorrem,

frequentemente, de uma mesma racionalidade econômica orientada pela maximização da produção e do lucro, muitas vezes dissociada de responsabilidades sociais e ambientais. No contexto brasileiro, essa conexão revela-se particularmente perceptível em atividades econômicas associadas à concentração de riqueza, à degradação dos recursos naturais e à persistência de formas contemporâneas de exploração laboral, como o trabalho em condições análogas à de escravo e a jornada exaustiva.

Também se verificou que iniciativas internacionais voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável, bem como experiências normativas destinadas à responsabilização das cadeias produtivas, reforçam a necessidade de abordagens integradas capazes de articular crescimento econômico, proteção ambiental e garantia de direitos sociais. Nesse cenário, a promoção do trabalho digno assume papel indispensável para a construção de modelos produtivos compatíveis com os compromissos ambientais e humanitários assumidos pelos Estados contemporâneos.

Conclui-se, portanto, que a efetivação de um modelo de desenvolvimento sustentável exige a superação da fragmentação entre as agendas social e ambiental, reconhecendo a interdependência existente entre elas. Mais do que uma escolha política eventual, trata-se de exigência decorrente do próprio texto constitucional, que impõe a construção de uma ordem econômica comprometida, simultaneamente, com a preservação do meio ambiente, a valorização do trabalho humano e a promoção de condições dignas de existência.

Referências

- BALTAR, Ronaldo. Desenvolvimento, globalização e trabalho decente. *Caderno CRH*, Salvador, v. 26, n. 67, p. 105-122, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/6GKVwXsbBmPyJHZkSJ5Bpsh/?lang=pt>. Acesso em: 2 out. 2024.
- CASTRIANNI, Marco Aurélio de Mello. O crime de redução à condição análoga à de escravo. *Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*, São Paulo, n. 68, p. 107-116, nov./dez. 2004.
- CAVALCANTE, Pedro. *A questão da desigualdade no Brasil: como estamos, como a população pensa e o que precisamos fazer*. Brasília, DF: Ipea, 2020. 40 p.: il. (Texto para Discussão, n. 2593). Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10263/1/td_2593.pdf. Acesso em: 2 out. 2024.

FERNANDES, Daniela. 4 dados que mostram por que Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, segundo relatório. *BBC*, Paris, 7 dez. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-59557761>. Acesso em: 1 jun. 2023.

GOSDAL, Thereza Cristina. *Dignidade do trabalhador: um conceito construído sob o paradigma do trabalho decente e da honra*. 2006. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/4675/THEREZA%20CRISTINA%20GOSDAL.PDF?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 jul. 2026

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira; SILVA, Bráulio da. *Trabalho escravo na balança da justiça*. Belo Horizonte: Carlos H. B. Haddad, 2020.

IMAFLOA. A relação entre desmatamento e trabalho escravo. *Imaflora*, São Félix do Xingu, 27 jan. 2023. Disponível em: <https://www.imaflora.org/noticia/a-relacao-entre-desmatamento-e-trabalho-escravo>. Acesso em: 2 jun. 2023.

MARINHO, Maiara Oliveira; VIEIRA, Fernando de Oliveira. A jornada exaustiva e a escravidão contemporânea. *Cadernos EBAPE.BR*, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 351-361, abr./jun. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/sxZ9rtxs6XQrZbsQ76VBnbq/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 3 out. 2024.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2008, p. 178. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: https://bib.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf. Acesso em: 26 jul. 2025.

MORRONE, Eduardo Corrêa; MACHADO, Carlos Roberto da Silva. A natureza em Marx e Engels: contribuição ao debate da questão ambiental na atualidade. *Revista eletrônica do mestrado em educação ambiental*, Porto Alegre, v. 24, jan./jul. 2010.

MUÇOUÇAH, Paulo Sérgio. *Empregos verdes no Brasil: quantos são, onde estão e como evoluirão nos próximos anos*. Brasília, DF: OIT, 2009. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/%40americas/%40ro-lima/%40ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229625.pdf. Acesso em: 3 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Empresas têm um papel fundamental a desempenhar na transição verde. *OIT*, Genebra, 14 nov. 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_861411/lang--pt/index.htm. Acesso em: 1 out. 2024.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE (PNUMA). *Empregos verdes: trabalho decente em um mundo sustentável e com baixas emissões de carbono*. Brasília, DF: PNUMA; OIT; OIE; CSI, 2008. Disponível em: http://www.oit.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229627.pdf. Acesso em: 8 out. 2024.

SANTOS, Bianca; RIBEIRO, Júlia; SOUZA JR., Carlos. Ameaça e pressão de desmatamento em áreas protegidas: janeiro a dezembro de 2025. *Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon)*, Belém, 23 fev. 2026. Disponível em: <https://imazon.fly.dev/downloads/attachment/ameaca-e-pressao-de-desmatamento-em-areas-protegidas-janeiro/67>. Acesso em: 15 fev. 2026.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da; BRAGA JÚNIOR, Sérgio Alexandre de Moraes. O meio ambiente como direito humano fundamental: novas perspectivas para uma classificação necessária. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, [s. l.], ano 7, n. 5, p. 455-477, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_0455_0477.pdf. Acesso em: 1 out. 2024.